



Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas

Recebido em 31/05/2012 EMENDA N° - CM  
Daniel. Matr. 46921/SP (à Medida Provisória nº 571, de 2012)

00166

Inclua-se no art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte §11, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012:

“Art. 4º.....

§ 11. Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do *caput*, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

As áreas de várzea representam uma fonte de renda significativa para um grande número de famílias em diversas regiões do País.

No Estado do Paraná, por exemplo, localiza-se nas áreas de várzea uma das maiores bacias leiteiras do Brasil, ocupando mais de 60 mil ha na região dos Campos Gerais. No Rio Grande do Sul e em Santa Catarina está nas áreas de várzea praticamente toda produção de arroz, uma das principais atividades de ambas as unidades da federação.

Cumpre ainda ressaltar que grande parte das áreas de várzea atualmente exploradas foi aberta com incentivos e recursos públicos, como foi o caso do programa PROVARZEAS. Além disso, o abandono no uso produtivo dessas áreas não garante necessariamente o restabelecimento da condição ambiental anterior a sua drenagem.

Sendo assim, sugere-se a inclusão de um novo § 11 no artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio, de 2012, que esclarece que a várzea não é área de preservação permanente quando estiver fora dos limites de proteção da mata ciliar.

O dispositivo trará segurança jurídica aos produtores rurais, definindo claramente quais são os limites de proteção de áreas de várzea e, por outro lado, sua não definição cria problemas de interpretação da legislação e conflitos na exploração de áreas já utilizadas na produção de alimentos.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

